

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE MATA ROMA - MA
EXECUTIVO



MATA ROMA - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - VOL. 5 - Nº 1242 / 2025 :: QUARTA-FEIRA, 05 DE FEVEREIRO DE 2025 :: PÁGINA 1 DE 19

SUMÁRIO

Descrição

Página

ATO DE PUBLICAÇÃO DA LEI N. 274 DE 14 DE ABRIL DE 1997 1

ATO DE PUBLICAÇÃO DA LEI N. 274 DE 14 DE ABRIL DE 1997

CONSIDERANDO, que esta publicação em Diário Oficial eletrônico do Município é só para mera **ratificação** da publicação no mural do prédio da Prefeitura Municipal de Mata Roma da Lei n. 274 em 14 de abril de 1997;

CONSIDERANDO, e em que pese a não publicação da lei em Diário Oficial à época, em razão de sua inexistência, a afixação em mural na sede da Prefeitura supre tal requisito, visto que tal meio também confere publicidade à lei, ao passo que, os atos práticos da lei não perdem seus efeitos nem sobre prejuízos;

CONSIDERANDO que o Diário Oficial do município de Mata Roma/MA só foi criado em 2016, através da Lei Municipal n. 443-A de 21 de outubro de 2016.

CONSIDERANDO ainda, as exigências burocráticas impostas pela Receita Federal para fins de retificação do cadastro do Instituto de Previdência que foi criado através da lei supramencionada, em seu banco de dados.

O PREFEITO DE MATA ROMA ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:

Publicar no Diário Oficial do Município a Lei nº 274 de 14 de abril de 1997, que cria o Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma - IPAM e incorporar o Fundo de Aposentadoria e Pensões na forma da lei 239 de 11.01.93:

LEI Nº 274 DE 14 DE ABRIL DE 1997

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



CAPÍTULO I

Do Instituto

TÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma_ Estado do Maranhão – IPAM, autarquia municipal de Previdência Social com personalidade jurídica autonomia financeira e administrativa com sede e fórum na cidade Mata Roma, Estado do Maranhão,

Art. 2º - São as seguintes benefícios e servidores a serem custeados pelo IPAM:

- I- Aposentadoria
- II- Salário família
- III- Auxílio maternidade
- IV- Auxílio funeral
- V- Pensão
- VI- Assistência social jurídica e financeira
- VII- Pecúlio, mercado, farmácia e cooperativa
- VIII- Auxílio reclusão

Art. 3º - Com o IPAM, por finalidade, atender, assegurar e assistir, a seus beneficiários no regime de previdência social observadas as garantias constitucionais do funcionamento público municipal de Mata Roma, na forma da lei 239 de 11 de 01 1993.

Art. 4: - O IPAM poderá instituir seguros efetivos adicionais ou novas modalidades pecuniárias, planos de poupança, mediante contribuição específica dos segurados interessados

Parágrafo único- Nenhum benefício novo e nem modificações nos percentuais e valores de cálculos previstos nesta Lei, poderão ser instituídos sem que tenha sido avaliado o respectivo custo atuarial e criado as fontes para seu custeio:

Art. 5º - O IPAM terá vigência ilimitada, sendo vinculado diretamente a prefeitura Municipal de Mata Roma Estado do Maranhão.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Art.6º - São beneficiários todo aquele abrangido pelo regime de Previdência social que trata da lei n. 239/93 os quais se classificam em segurados e dependentes na conformidade desta Lei.

SEÇÃO I

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Dos Segurados

Art.7º - São segurado obrigatórios do IPAM

- I- Servidores da administração direta, indireta, autarquia do município, ativos e inativos que sejam renumerados pelos cofres públicos municipais, sejam qual for o regime de trabalho.
- II- Os secretários, presidentes e diretores de autarquia e os ocupantes de cargos em comissão.
- III- Os servidores civis militares afastados temporariamente de seus órgãos de origem para prestarem serviços sobre qualquer título aos órgãos da administração municipal direta, ou indireta quando desvinculados do sistema de previdência social de origem.

Parágrafo único – o disposto neste artigo não se aplica aos diaristas e tarefeiros e aos funcionários do estado à disposição do município.

Art.8º - São segurados facultativos do IPAM.

- I. Os titulares de cargos eletivos no município.
- II. O prefeito do município e o vice-prefeito.
- III. Aqueles que, havendo sido segurados obrigatórios na forma do art. 7º deixarem de exercer atividades que submete ao regime desta Lei, manifestarem a vontade de continuar como segurado passado a efetuar em dobro a contribuição mensal.

Art.9º - É lícito acumulação ao regime IPAM, com os de outras Instituições de Previdência Social, pelo exercício de mais de cem cargo ou emprego.

1º O segurado obrigatório que exercer outro emprego subordinado ao regime de outras Instituições previdenciárias, não fica eximido da obrigatoriedade de contribuir para o IPAM.

2º - Aquele que exercer mais de um cargo ou emprego filiado ao IPAM, contribuirá obrigatoriamente em relação a todos empregos ou cargos nos termos desta Lei.

Art. 10º - Perderão a qualidade de segurança facultativos, aquele que deixarem de efetuar o pagamento das contribuições por mais de 6 (seis) meses consecutivos, ou solicitarem o cancelamento de sua inscrição, sem direito a restituição das importâncias com que houver contribuído para o Instituto, passando estas contribuições a incorporarem o fundo social do IPAM.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 11º - Consideram-se dependentes do segurado para efeito desta Lei:

I - A esposa ou marido inválido, os filhos de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválidos;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II - Os filhos de ambos os sexos, estudantes de curso superior, até 21 (vinte e um) anos que não percebam comprovadamente, qualquer rendimento;

III - A companheira do contribuinte solteira, separado judicial, divorciado ou viúvo, mantida de 5 (cinco) anos;

IV - Pai e mãe inválidos;

V - Os irmãos menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, irmãs solteiras, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, desde que sejam órfãs de pai e sem padrasto;

VI - O enteado;

VII - O menor que se ache sob a tutela do segurado e não possua comprovante de renda para seu próprio sustendo e educação;

1º - A existência de dependentes das classes e numeradas nos itens IV, V e VI exclui direitos às prestações, o dependente a que se refere o item VII deste Art, salvo as enumeradas no 1º do art. 1º.

2º - Será considerada companheira nos termos do item III deste art, aquela que designada pelo segurado esteja na época do evento, sob sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, por prazo superior a 3 (três) anos devidamente comprovado;

3º - O segurado poderá inscrever a companheira uma só vez, salvo a hipótese de falecimento desta;

4º - A designação de companheira é de ato de vontade do segurado não podendo ser deprimida;

Art. 12º - São provas de vida em comum, para efeito no disposto no 2º do art. 11º, o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fiança reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associação de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outros que passam formar elementos de convicção através de jurisdição judicial ou administrativa, a critério do Instituto.

Art. 13º - A companheira corresponderá:

I - Com os filhos menores do segurado, havido em comum ou salvo se houver expressa manifestação em contrário;

II - Com os filhos menores do segurado, esposa, desde que ela se ache dele separada, percebendo pensão alimentícia, com ou sem separação judicial;

Art. 14º - A dependência econômica da esposa e dos filhos de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único - Os casos de invalidez dependerão de comparação médica, atestado de profissionais de medicina, ligados ao IPAM

Art. 15º- A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Automaticamente, pela perda de qualidade de segurado daquele de quem depender.

II Para cônjuges, pela separação judicial, quando não haja sido assegurado a percepção de alimentos;

III - Para a esposa pelo abandono, sem justo motivo da habitação conjugal, desde que reconhecida essa situação por sentença judicial;

IV - Para companheira ao ser cancelada a designação, mediante petição escrita do segurado, ou quando desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

V- Para os filhos, para os irmãos e para o menor do sexo masculino a que se refere o item I do Art. 11º, ao completarem a idade de 18 (dezoito) anos, salvo se inválidos;

VI - Para as filhas solteiras, para as irmãs, para as menores a que se refere o item do art. 11º, ao completarem a idade de 18 (dezoito) anos, salvo se inválidas;

VII - Para os dependentes inválidos em geral, pela cassação da invalidez:

VIII - Para os dependentes de que trata o item II do Art. 11º, ao completarem 21 (vinte e um) anos, ou antes desta data quando concluir o curso superior

IX - Para os dependentes menores, de qualquer condição pela emancipação legal ou concedida;

Art. 16 º - O segurado é obrigado a fornecer ao IPAM, os dados referentes a si próprio e aos dependentes, bem como as alterações que nelas venham a ser verificadas.

Parágrafo único – A inexatidão, falsidade ou omissão quanto às alterações da declaração de dependentes, acarretará a restituição dos benefícios recebidos indevidamente, com correção monetária, sem prejuízo das penalidades legais.

SEÇÃO III

De Inscrição dos Segurados

Art. 17º- Considera- se escrito o segurado para o efeito desta Lei:

I - No segurado obrigatório, a comprovação perante o IPAM dos dados pessoais, da relação de acompanhada de outros elementos úteis ou necessários à caracterização ao regime que trata esta Lei;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II - Do segurado facultativo, a comprovação perante o IPAM, dos dados pessoais, da relação do vínculo ao regime, de que trata esta Lei, acompanhada de outros elementos úteis ou necessários à caracterização dessa filiação;

III - Do dependente, a qualificação individual, mediante comprovação perante o IPAM, da declaração ou designação individual feita pelo segurado constando dados pessoais, vínculos jurídicos e econômicos, acompanhado de outros elementos úteis ou necessários à perfeita caracterização desta filiação;

1º - A inscrição dos dependentes incumbe ao segurado, e será feita sempre que possível no ato de sua própria inscrição;

2º - As alterações relativas aos dependentes para exclusão ou inclusão deverão ser providenciadas através de formulários próprios do IPAM;

Art. 18º - A inscrição é fator essencial para a obtenção de qualquer prestação, devendo o IPAM, fornecer ao segurado e seus dependentes, carteira de identificação individual que a comprove.

Art.19º- O segurado é obrigado a comunicar ao IPAM, dentro de 30 (trinta) dias, de sua ocorrência, juntar documentos exigidos, para qualquer modificação ulterior às informações prestadas de sua inscrição.

Art. 20º - Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que este tenha sido feita a inscrição de qualquer dependente, será leito prevê-la.

Parágrafo único – A inscrição posterior só produzirá efeito a partir da data em que for deferida.

Art. 21º- A inscrição indevida, será considerada insubsistente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do autor.

CAPÍTULO III

Da Concessão do Benefício

Seção I

Do Auxílio - Natalidade

Art. 22º - O auxílio natalidade, será devido em caso de nascimento de filho do segurado após de 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo único - considera-se nascimento para efeito deste art. o evento ocorrido a partir do 7º mês de gestação.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 23º - Tem direito ao benefício:

I - Parturiente quando segurada;

II - O segurado, quando a parturiente, não segurada, for companheira, referida no item III do Art. 11º, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento.

Art. 24º - Em caso de parto de gêmeos, serão devidos tantos quantos auxílios - natalidade quando forem os filhos nascidos.

Art. 25º - Preenchidas as condições regulamentares, a viúva ou a companheira terão direito ao recebimento do auxílio-natalidade, caso o segurado haja falecido antes de ocorrido o parto.

Art. 26º - O auxílio- natalidade consistirá em um pagamento único de 25% (vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente a época da solicitação.

Art. 27º - Se ambos os cônjuges ou companheiros forem segurados somente a um será concedido o auxílio - natalidade.

Seção II

Da Assistência Social, Jurídica e Financeira.

Art. 28º - A assistência Social, Jurídica e Financeira, virá proporcionar aos beneficiários, dentro das possibilidades administrativas e das possibilidades financeiras do IPAM:

I - Empréstimos Simples;

II - Empréstimos Habitacionais;

III - Empréstimo Escolar;

IV - Assistência Social;

V - Assistência Jurídica;

Art. 29º - Na prestação de Assistência Social, Jurídica e Financeira, serão levados em conta os aspectos sociais do grupo familiar de modo que ela reverta principalmente a favor deste e não se torne fator negativo na economia doméstica dos beneficiários

Subseção I

Do Empréstimo Simples

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 30º - O empréstimo simples, sob consignação mensal em folha, constituirá na entrega de uma quantia ao segurado obrigatório, com a obrigação de amortização total ou em parcelas iguais dentro de certo prazo, mediante determinadas condições básicas:

Parágrafo único - O conselho Deliberativo do IPAM, baixará as instruções, estabelecendo planos, normas e condições para a concessão do empréstimo a que se refere este artigo.

Subseção II

Do Empréstimo Habitacional

Art. 31º - O empréstimo virá proporcionar ao segurado obrigatório, a aquisição, construção ou reforma da casa própria, com recursos do IPAM, com o repasse de órgãos financiadores, dentro das Diretrizes do Plano Nacional de Habitação, para atender às necessidades dos Servidores Públicos municipais.

Parágrafo único - O início das operações imobiliárias, dependerá da expedição de instruções especiais elaboradas pela divisão imobiliária com a devida aprovação do Conselho Deliberativo para posterior execução da Diretoria Administrativa do Instituto.

Subseção III

Do empréstimo Escolar

Art. 32º - O empréstimo escolar, virá proporcionar mediante determinadas condições básicas, aos segurados e seus dependentes, os recursos necessários para a aquisição de material escolar e custeio de matrículas e mensalidades em quaisquer estabelecimentos de ensino, de acordo com as exigências a serem baixadas através de Instruções do Conselho Deliberativo do IPAM .

Subseção IV

Da Assistência Social

Art. 33º - Assistência Social, será prestada ao servidor e seus dependentes, através do IPAM mediante convívio social e ainda quando estes estiverem em regime de prisão temporária, reclusão em caso de doença de coma prolongada

Subseção V

Da Assistência Jurídica

Art. 34º - A assistência Jurídica, pera prestada ao servidor e seus dependentes, toda vez que estes se acharem prejudicados, sem seus direitos de ir e vir, e será prestada por profissionais contra todos pelo o IPAM, do quadro efetivo ou ainda por terceiros, na forma desta Lei.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Seção III

Da aposentadoria

Art. 35º- A aposentadoria será devida ao Servidor Público Municipal de Mata Roma, na forma contida na Lei 239/93.

Seção IV

Do Auxílio - Funeral

Art. 36º- O Auxílio-Funeral consistirá no pagamento da quantia nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo; independentemente do mínimo de contribuições.

I - Dos dependentes do segurado falecido;

II - Dos executores do funeral, mediante com provação das despesas realizadas, até o limite estabelecido nesta Lei;

III- A Empresa funerária que mantenha convênio; com o IPAM.

IV - O auxílio-funeral não reclamado, prescreverá em 6 (seis) meses a contar da data do óbito de segurado;

Seção V

Do Auxílio Reclusão

Art. 37º - Auxílio reclusão será devido ao segurado por período de 36 (trinta e seis) meses, após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ao IPAM, ao conjunto dos dependentes do segurado detento ou recluso, que não perceba vencimento de inatividade e cuja família seja desprovida de recursos para o próprio sustento, mediante comprovação.

Art. 38º- O auxílio reclusão será de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, e será pago a pessoa que estiver na chefia da família.

Art. 39º- O pedido de auxílio reclusão, será instituído com certidão de despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória e atestado de efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O benefício será devido a contar do efetivo recolhimento do segurado à prisão, que será comprovada por atestado trimestral, firmado pela autoridade competente.



Art. 40º- Falecendo o segurado detento, ou recluso, será automaticamente, convertida em pensão por morte, o auxílio que estiver sendo pago para o servidor, observando o prazo estabelecido no art. 37º combinado com o Art. 35º.

Seção VI

Do Pecúlio, mercado, Farmácia e cooperativa.

Art. 41º - O Pecúlio será concedido ao beneficiário, livremente declarado pelo segurado obrigatório, após 12 (doze) contribuições mensais.

1º- Na falta da declaração do segurado, considera - se beneficiários;

- a) O cônjuge sobrevivente;
- b) Os filhos menores de quaisquer condições:
- c) A companheira devidamente inscrita;
- d) A mãe viúva;
- e) O Pai e Mãe quando inválidos;

Art. 42º _ O Pecúlio, garantirá aos dependentes uma quantia correspondente a 1 (um) salário mínimo.

1º - Se o falecimento do segurado se verificar em consequência de acidente de trabalho, o pecúlio será acrescido de 100% (cem por cento) do total previsto no Art. 42º.

2º - O IPAM, manterá para os segurados, além do pecúlio, Mercado, Farmácia e Cooperativa Habitacional e de Gênero Alimentícios, dentro das disponibilidades econômicas do Instituto.

Seção VII

Das Pensões

Art. 43º - A pensão será concedida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer sob forma de mensalidade, calculada na forma do artigo seguinte; independentemente do número de contribuições.

1º- A pensão será de vida a partir da morte do segurado;



2º - A pensão será requerida por qualquer dependente do segurado habilitado na época do seu falecimento.

Art. 44º - A pensão será constituída de uma cota familiar e tantas individuais, quanto forem os dependentes.

1º - A cota familiar será igual a 1 (um) salário-mínimo: sedo 50% (cinquenta por cento) do cônjuge sobrevivente e o restante dividido entre tantos quantos forem os dependentes.

2º - A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação posterior que implique em exclusão ou inclusão de dependentes, só produzindo efeitos a partir da data em que for feita.

Art. 45º - A cota da pensão extinguir-se à:

I-Por morte do pensionista;

II - Pelo casamento do pensionista do sexo feminino;

III. Pelo casamento do pensionista do sexo masculino;

IV- Para os filhos e irmãos desde que não sendo inválidos, completarem 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 46º - Toda vez que extinguir uma cota de pensão, processar-se-á novo rateio da importância referida no art. 44º pelos dependentes remanescentes, sem prejuízo dos reajustes concedidos por Lei.

1º - Com a extinção da cota, do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

2º - Os pensionistas integrantes do grupo de dependentes serão solidários entre si, perante a Instituição, cabendo aos mesmos solicitar ao IPAM, qualquer ocorrência, que importe na extinção de estas ou alteração do seu valor:

Art. 47º - No caso de falecimento do segurado que tenha débito de corrente de empréstimo simples contraído com o IPAM, a pensão responderá pelas prestações vincendas.

Art. 48º - Por morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma deste capítulo.

1º - Mediante prova hábil do desaparecimento do segurado, em virtude de acidentes ou catástrofes, seus dependentes farão jus à pensão provisória dispensados a declaração e prazos exigidos neste artigo.



2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigando os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art.49º- Do segurado sem dependente, será facultado colocar para percepção de pensão, pessoa física ou entidade filantrópica, instituições de ensinos filantrópicos, casa de caridade, asilos entre outros que exercerem função social sem renumeração.

Art. 50º - O disposto do art. 49º- e de livre escolha do segurado, deverá ser feito mediante declaração escrita justo ao IPAM.

Parágrafo Único - O pecúlio não reclamado, prescreverá em 12 (meses) a contar da data do falecimento do segurado.

Seção VIII

Da assistência Médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica.

Art. 51º- A assistência médica, compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica, propedêutica, farmacêutica e odontológica.

Art. 52º_ A assistência de que trata o artigo anterior será prestada com amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem, na conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 53º- a assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar, será prestada ao IPAM e seus dependentes inscritos na conformidade desta Lei:

- I - Em hospitais, ambulatórios ou consultórios do IPAM;
- II - Em consultórios particulares de médicos credenciados junto ao IPAM;
- III - Em hospitais ou casas de saúde, mediante credenciamento;
- IV- Nas instituições, com as quais o IPAM, mantenha credenciamento específico ou convênios;

Art. 54º - Os atendimentos médicos e intervenções cirúrgicas serão realizadas por médicos atendentes ou enfermeiros do quadro do IPAM, ou por este credenciados:

- I. Em hospitais, consultórios ou ambulatórios do Instituto, ou credenciados;
- II - Em consultórios particulares, por médicos e odontólogos credenciados pelo IPAM, mediante guias de atendimento;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Parágrafo único - Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais que mantiverem credenciamentos, com o IPAM, não estabelecerá qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 55º- Os exames radiológicos, análises e as pesquisas clínicas serão realizadas em laboratórios do IPAM, ou particulares, através de guias de atendimento.

Art. 56º - Os serviços médicos do IPAM, serão progressivamente ampliados objetivando sobretudo facilitar assistência aos segurados e seus dependentes.

Art. 57º- A assistência médica a cargo do Instituto será feita separadamente ou em comum, tendo em vista as necessidades locais, a conveniência do beneficiário e a eficiência de sua execução obedecidos os seguintes princípios;

I - Será assegurado, quando possível, a liberdade de escolha do profissional, por parte dos beneficiários, dentre aqueles que forem credenciados, segundo os critérios de relação que forem estabelecidos, para atendimentos em seus consultórios ou clínicas, na base de percepção de honorários "per capita" ou segundo tabelas em uso pelo Instituto, observadas sempre as limitações do custeio do serviço;

II - O mesmo sistema será observado, quando possível em relação à utilização dos hospitais, sanatórios, clínicas e serviços especializados;

III - O Instituto, não se responsabilizará pela indenização de despesas com serviços de assistência médica que não tenha sido previamente autorizado pela autoridade competente;

IV- Em situação de urgência comprovada ou por falta de atendimento oportuno, por parte dos serviços de assistência médica que não tenha sido previamente autorizado pelo IPAM e credenciados poderá haver reembolso até a quantia equivalente a que seria despendida pelo o Instituto;

V - O reembolso de que trata o item será feito segundo as tabelas em uso pelo IPAM;

VI - Para os casos de tratamento especializados não existentes no Município ou no Estado, efetuados em outros centros médicos, o IPAM, poderá indenizar as despesas, mediante comprovação posterior, sendo estas devidamente analisadas, pelo IPAM, de acordo com as instruções baixadas pela presidência;

Art. 58º A assistência odontológica será prestada ao segurado e seus dependentes inscritos, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem, na forma deste artigo:

I. Em consultórios do IPAM;

II - Em consultórios particulares, de odontólogos ou clínicas credenciadas;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 59 ° - A assistência farmacêutica, será prestada ao segurado e aos seus dependentes, devidamente inscritos, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem, na forma deste artigo:

I - Em farmácia do IPAM;

II - Em farmácias, com as quais O IPAM, mantenha convênio;

Art. 60° - Os serviços odontológicos e farmacêuticos serão ampliados objetivando sobretudo facilitar assistência ao segurado e seus dependentes.

Seção IX

Da assistência Social, Jurídica e Financeira.

Art. 61°- A assistência social, jurídica e Financeira, será prestado aos segurados do IDAM, e seus dependentes devidamente inscritos com o objetivo da melhoria de suas condições de vida, mediante ação pessoal, seja nos desajustamentos individuais ou do grupo familiares, seja em suas diversas previdências, quando necessárias.

Art. 62- A assistência referida no artigo anterior, será prestada a todos os segurados e dependentes, por assistente social com o curso superior, pertencentes aos quadros do IPAM, na forma do regime único do Município.

Art. 63°- A assistência sociocultural será prestada ao idoso, objetivando melhor o seu relacionamento e não marginalização na sociedade em que vive.

Art. 64° - A assistência sociocultural virá possibilitar a convivência do idoso, através de laborotopia, atividades sociais, recreativas e culturais, bem como ajuda mútua, mediante formação de grupos ou clubes.

Art. 65° - A assistência jurídica ou financeira será executada de conformidade com esta Lei, e o disposto no regime único do município de Mata Roma

CAPÍTULO III

Do regime Administrativo, Econômico e Financeiro do IPAM.

TÍTULO I

Da Administração do IPAM

Art. 66°- O Instituto da Previdência e aposentadoria de Mata Roma - IPAM, será gerido por um conselho Deliberativo, composto de 6 (seis) membros

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 67º- O Secretário da administração e Finanças e o Secretário da Saúde, serão membros natos do conselho.

Art. 68º- Os segurados ativos e inativos, serão representados no conselho Deliberativo, por vogal, escolhido entre os funcionários que não exercerem cargos de confiança, na administração direta, sendo 1 (um) representante dos ativos e 1 (um) aposentado representante os inativos, sendo suas nomeações efetivadas pelo Prefeito Municipal, num total de 2 (dois) representantes.

Art. 69º- Serão nomeados para fazerem parte do Conselho Deliberativo, os membros da diretoria do IPAM, assim composta:

I- Diretor - Presidente

II - Diretor - Administrativo, Econômico e Financeiro

1º - As nomeações para ocupação dos cargos de Diretor Presidente e Diretor administrativo, Econômico e Financeiro serão efetuados pelo prefeito Municipal;

2º - O Conselho Deliberativo reunir-se à, sempre que houver necessidade de aprovar quaisquer ações de interesse do Instituto.

Art. 70º - Os vogais que representam os segurados ativos e inativos, serão escolhidos entre os funcionários e aposentados através de escrutínio secreto.

Parágrafo único- Na falta de vogal dos aposentados serão representados no conselho Deliberativo 2 (dois) representantes entre os servidores que não tiverem cargos em comissão na administração Municipal

Art. 71º- O conselho Deliberativo quando reunido fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) do salário-mínimo, que será levado a contabilidade do IPAM, não podendo ser realizada mais de uma reunião mensal, com gratificação.

1º - Só terá direito a gratificação, o membro do Conselho Deliberativo, que efetivamente tenha participação da reunião mensal.

2º As deliberações a serem tomadas pelo Conselho Deliberativo, serão definidas por maioria simples dos membros.

3º O conselho Deliberativo poderá reunir se extraordinariamente quando necessário, sem acarretar custos ou gastos para o IPAM.

Art. 72º- Os vencimentos dos Diretores, obedecerão a seguinte escala:

Diretor - Presidente: 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos Secretários da administração Direta;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Diretor - Administrativo: 70%: (setenta por cento) do valor atribuído ao Diretor Presidente.

Parágrafo único - O quadro funcional do IPAM, será determinado, quando da aprovação de seu Regimento Interno, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 73º- Nas reuniões do Conselho Deliberativo, a presidência será exercida sempre pelo Secretário da Administração e Fianças, ou Saúde, e a falta ou impedimento destes, por qualquer um dos membros, devendo ser convocado, sempre, um membro para atuar como Secretário, sendo suas decisões registradas em ata competente que serão devidamente arquivadas, como resolução do IPAM.

Parágrafo único - O mandato dos membros vogais, será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 74º- Será passivo de punição na forma da lei, o Diretor que se aposentar de bens ou numerários do IPAM, não podendo, durante o seu mandato, transacionar com Instituto ou com o município, sob pena de demissão sumária, ficando sujeito às penalidades legais.

TÍTULO II

De Receita

Art. 75º- A receita do IPAM, será constituída dos seguintes recursos:

I - Contribuição mensal dos segurados, mediante desconto em folha de pagamento, na base de 4% (quatro por cento) do salário e vantagens de vidas ao contribuinte;

II - Da contribuição mensal da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Órgãos da Administração Direta, sujeitos ao regime desta Lei, correspondente a 4% (quatro por cento) sobre a folha global de pagamentos, inclusive os cargos de confiança;

III - Renda resultantes da aplicação de reservas;

IV - Doação, legados, auxílios e subvenções,

V - Reversão de qualquer importância;

VI - Multas e moras de quantias devidas do IPAM;

VII - Créditos Orçamentários;

VIII _ Rendas eventuais, na prevista nos itens anteriores;

IX - Outras receitas previstas na lei 239/93 e não enumeradas neste item.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 76º- Poderá O IPAM, aplicar suas reservas no mercado financeiro, levando as receitas resultantes a crédito na contabilidade do Instituto.

Art. 77º- Na medida que a situação econômica permitir, o IPAM, poderá conceder empréstimos simples e imobiliários aos servidores inativos.

Parágrafo único - O conselho liberativo regulamentará o disposto neste artigo por proposta da Diretoria do IPAM.

Seção I

Da Arrecadação junto ao IPAM.

Art. 78º - A contribuição, que se refere o item I do Art. 75º- será descontada ex-offício pelos setores encarregados do pagamento de pessoal dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 79º. O recolhimento far-se-á juntamente com as demais consignações com relação discriminativa.

Art. 80º - A contribuição mensal de que trata o Art. 75, item II; será feita juntamente com a dos segurados.

Art. 81º- O recolhimento deverá ser efetivado até 10 (dez) dias, do mês subsequente ao que se refere a contribuição.

Art. 82º - Todas as quantias de vidas ao IPAM, e não recolhidas, no prazo estipulado nesta Lei, ficarão acrescidas dos juros de mora cobrados à razão de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) além da correção monetária calculada a partir do segundo mês em atraso.

Seção II

Da gestão Econômico- Financeiro.

Art:83º - O exercício financeiro, coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá as normas e padrões aplicáveis às entidades autárquicas instituídas por Lei, e integrará a contabilidade Municipal.

Art. 84º- Pertencem ao exercício financeiro:

I... As receitas arrecadadas;

II - As despesas legalmente empenhadas;



Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentária, serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autoriza por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art.85º- Os balancetes do IPAM, serão assinados pelo contador geral do Município e pelo diretor presidente do IPAM.

Art. 86º- Anualmente, será levantado a balanço atuarial do IPAM, a fim de ser tomada qualquer providência acaso necessário.

Art: 87º - Dos saldos positivos do fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 88º - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração de vários patrimoniais.

Art. 89º- A proposta orçamentaria para o exercício, seguinte deverá ser submetida pelo Presidente do IPAM, as Conselho Deliberativo, e posteriormente remetido até 30 de setembro de cada ano, ao Prefeito Municipal, a qual deverá ser aprovada por decreto.

Art. 90 º - O orçamento dividir-se-á em corrente e capital.

Art. 91º - O Presidente do IPAM, prestará contas de sua gestão econômica - financeira e patrimonial, através de relatórios apresentados ao conselho Deliberativo, e posterior encaminhamento ao Prefeito Municipal.

Art. 92º - Sab a denominação de reservas técnicas, o balanço geral consignará:

I - As reservas matemáticas do plano previdencial;

II - As reservas matemáticas facultativas do pecúlio e planos de poupança;

1º As reservas matemáticas do plano previdenciário constituem os valores, nos técnicos dos exercícios dos compromissos assumidos pelo IPAM, relativos aos beneficiários em caso de prestação.

2º As reservas matemáticas do pecúlio facultativos e plano de poupança representam respectivamente o excesso do valor do compromisso assumidos pelos segurados;

3º As reservas de contingência ou déficit técnico, representam respectivamente, o excesso e o déficit técnico da cobertura no ativo das reservas matemáticas;

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art.93- As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência dessa Lei, não serão levadas à conta do IPAM.

Art.94º- As contribuições descontadas dos servidores e incorporados ao IPAM, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art.95º- As contribuições de que trata esta Lei, serão devidas imediatamente, e na forma da Lei, 239/93.

Art.96º- Os benefícios concedidos aos segurados serão devidos a partir do nonagésimo dia após a aprovação desta Lei.

Art.97º- Os beneficiários do concedidos pelo IPAM, não estão sujeitos à penhora sequestro, anistia ou embargo (sendo nulo de pleno direito qualquer estipulação quanto a eles).

Art.98º- Quando o beneficiário por representante, procurador, este deverá apresentar ao IPAM, de 06 (seis) meses de declaração de vida do representado.

Art.99º- Os casos omissos serão julgados pelo Conselho Deliberativo de Mata Roma – IPAM

Art.100- Fica incorporado ao Instituto de Previdência de Mata Roma-IPAM o Fundo de aposentadoria e pensão FABEM o objeto da Lei 239 de 11 de janeiro de 1993.

Art. 101º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA DO ESTADO DO MARANHÃO EM 14 DE ABRIL DE 1997, 175º DA INDEPENDÊNCIA DE 108º DA REPUBLICA.

BESALIEL FREITAS ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.mataroma.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: c3cb44cd4fb199eb550d971804b9f44542670544

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

